

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Djaci Farias Brasileiro contra o Acórdão 1.243/2016-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito de forma solidária com outros responsáveis, aplicou multa no valor de R\$ 16.000,00 e o inabilitou, por oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

2. A condenação decorreu de irregularidade na execução de obras custeadas com recursos federais repassados ao município de Itaporanga/PB pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, consubstanciada na contratação de empresa de fachada, identificada em operações da Polícia Federal, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras executadas.

3. A responsabilização do recorrente, ex-prefeito daquele município, decorreu da autorização de pagamento, no valor de R\$ 68.800,00, em 10/08/2009, à empresa América Construções e Serviços Ltda., no âmbito do Convênio 2.290/2006, posteriormente tida como empresa de fachada.

4. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o provimento do recurso, por considerar que sob o enfoque da boa-fé e das circunstâncias que envolveram a conduta do recorrente não havia como esperar do gestor conduta diversa.

5. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, anuiu à proposta da unidade técnica (peça 142).

6. Registro, desde já, minha concordância com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

7. Conforme se observa dos autos, o recorrente assumiu a prefeitura de Itaporanga/PB em 1/1/2009, posteriormente, portanto, à assinatura do termo de convênio, à licitação e posterior contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda., época em que já haviam sido pagos à contratada o montante de R\$ 285.855,33 e atestada pela Funasa, em 1/3/2009, a execução de 93,73% das respectivas obras.

8. O pagamento por ele realizado ocorreu em 10/8/2009, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal e recibo emitidos pela empresa, que recolheu os correspondentes impostos devidos. O adimplemento da última parcela da contratação em tela ocorreu muito antes, portanto, da declaração de indoneidade da empresa pela Receita Federal, ocorrida em 24/4/2010.

9. O Relatório de Visita Técnica-Funasa 3, de 22/6/2012, apontou o atingimento integral do objeto do mencionado convênio (peça 28, p. 18-20), registrando o acompanhamento da visita técnica pelo “construtor das obras” e a existência de duas ART’s, uma do engenheiro responsável pela obra e outra do encarregado da fiscalização pela prefeitura (peça 28, p. 15-16).

10. Por intermédio do Parecer Técnico Final Conclusivo 439/2012-Divisão de Engenharia de Saúde Pública/PB, de 20/9/2012, e do Parecer 148/2013-Sector de Prestação de Contas/PB, de 31/10/2013, a Funasa confirmou o atingimento integral da meta do ajuste e a aprovação da prestação de contas final da conveniente (peça 28, p. 20-25).

11. Além disso, as informações coligidas pela Polícia Federal, no inquérito policial IPL 032/2004-DPF/CGE/PB (peça 48, p. 6, 11-12 e 35), evidenciam a complexidade do esquema de fraude montado para conferir aos documentos apresentadas aos municípios aspecto de autenticidade, a exemplo da confecção de notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada e sua perfuração de modo a

produzir artesanalmente imitações de autenticações, conforme evidenciado no Laudo 124/09-SETEC/SR/DPF/PB (peça 48, p. 35).

12. Assim, corroboro as conclusões da unidade técnica quanto à adequação da conduta do recorrente ao padrão esperado. Concordo que a partir da análise das circunstâncias que nortearam a conduta do recorrente não se poderia esperar do então gestor conduta diversa, negando o pagamento à empresa contratada pela prefeitura em gestão anterior, que executava normalmente o objeto de seu contrato, inclusive com o aval da fiscalização da própria Funasa.

13. Conforme bem pontuou a unidade técnica, inexistem nos autos elementos, mesmo que de forma indiciária, que apontem para o conhecimento do recorrente da ilegalidade que justificou sua condenação, ante a aparência de legalidade e normalidade de funcionamento que envolvia a empresa contratada.

14. Entendo que tais circunstâncias autorizam o acolhimento do recurso para afastar a condenação promovida pelo Acórdão 1.243/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator